



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 13855.002092/2004-95
Recurso nº 106-145.761 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-00.910
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente RICARDO DIAS CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2002

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO
COMPROVAÇÃO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando esta
não resta comprovada.

Recurso Especial não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos
fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos e voto
do relatório que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA

Presidente



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Relatora

FORMALIZADO EM:

04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Ricardo Dias Campos, com fundamento no art. 32 e seguintes do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe Recurso Especial em face do Acórdão nº 106-14868 (fls. 180/190), consoante o qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

A decisão restou assim ementada:

IRPF – DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto as despesas médicas efetivamente pagas e comprovadas através de documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA – Restando comprovado que o sujeito passivo da obrigação tributária utilizou-se de documentação inidônea, com o fim de reduzir a base de cálculo do imposto, aplicável a multa qualificada, vez que caracterizado o intuito de obter, ilicitamente, benefícios em matéria tributária.

DEDUÇÃO – DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA – Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto as despesas com previdência privada efetivamente comprovadas.

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN).

TAXA SELIC – Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065/95).

Recurso negado.

Inconformado, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 195/206, visando o reexame do julgado, no tocante à dedução de despesas médicas.

O Recurso Especial foi admitido mediante o DESPACHO Nº 106-260/2005 (fls. 209/213), que considerou comprovado o dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão nº 202-08.869, quanto ao termo inicial de vigência de Atos Declaratórios e Súmulas emitidos por órgãos administrativos da Secretaria da Receita Federal. Supera a exigência regimental de apresentação de cópia de inteiro teor ou da publicação em que tenha sido divulgado o Acórdão paradigma ou ainda de até duas ementas divergentes pela transcrição de enunciados de ementas divulgadas na página dos Conselhos de Contribuintes na internet.

Cientificada do mencionado despacho, a Fazenda Nacional apresenta tempestivamente suas contra-razões (fls. 217/224), em que preliminarmente pede o não conhecimento do recurso por falta de atendimento a requisito regimental. 

No mérito, reporta-se à fiscalização da empresa emissora dos recibos inidôneos e discorre sobre sua prática. Afirmar que no caso do paradigma trata-se de emissão de notas fiscais, documento cercado de formalidades, inclusive autorização da Fazenda Estadual. Aduz que o Acórdão paradigma enquadra tal prática em 'direito adquirido', completando que torna o instituto do ato declaratório atividade administrativa expletiva.

No acórdão recorrido, considerou-se procedente o lançamento, tendo em vista que os recibos apresentados foram tidos por inidôneos e o contribuinte não logrou comprovar a efetividade das despesas.

A divergência colacionada é no sentido de que "mediante a emissão de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva de mercadorias para a prova da simulação, é certo, bastam presunções e indícios. Tais presunções e indícios devem, entretanto, ser graves e precisos, sem o que não poderão fundamentar seu convencimento." Sobre a edição de atos declaratórios e súmulas, entende que "as aquisições de mercadorias de empresas, que, posteriormente foram declaradas inidôneas, não alcançam os fatos ocorridos anteriormente à edição dos atos administrativos."

O processo foi distribuído a esta Conselheira, na sessão de 18 de setembro de 2007, numerado até as fl. 231.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relator

Conforme afirma o despacho que admite o presente Recurso Especial, este atende aos pressupostos regimentais quanto à tempestividade e ao endereçamento.

No tocante à demonstração da divergência pela simples transcrição dos enunciados das ementas divulgadas na página dos Conselhos de Contribuintes, aceita pelo Presidente da Sexta Câmara, e atacada pela Fazenda Nacional em suas contra-razões, os precedentes bem demonstram que andou bem o Presidente ao admiti-lo.

É certo que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes exige, em seu art. , a apresentação de cópia de inteiro teor ou da publicação em que tenha sido divulgado o Acórdão paradigma ou ainda de até duas ementas divergentes. Cria um ônus para o recorrente, que deve, entretanto, ser suprido pela Administração, vez que esta dispõe das referidas decisões.

Nesse sentido, assim dispõem os arts. 36 e 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, abaixo transcritos:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Todavia, permito-me discordar da admissibilidade do Especial relativamente à comprovação do dissídio jurisprudencial a ser apreciado por esta instância especial, qual seja, o “termo inicial de vigência de Atos Declaratórios e Súmulas emitidos por órgãos administrativos da Secretaria da Receita Federal com vistas à definição de ineficácia e/ou inidoneidade de documentos emitidos por empresas consideradas inaptas”.

Afirma o Presidente da Sexta Câmara que no Acórdão paradigma, “a convicção formada pelo julgador decorreu de elementos probantes trazidos aos autos pelo recorrente, diverso do que assevera a julgadora do Acórdão recorrido.” Referindo-se a este, diz que “no que respeita à glosa de despesas médicas não houve comprovação dos serviços prestados nem do recebimento do pagamento pela empresa Odontocon S/C Ltda., que em nenhum momento dos autos deu sinais de existência para contestar o Ato Declaratório emitido pela Delegacia competente.”

A

Para considerar que existe divergência nos julgados, quanto ao termo inicial dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 5, faz a seguinte constatação:

Com relação à definição do termo de vigência de Atos Declaratório e Súmulas, segundo o paradigma não abrange as operações anteriores à edição dos mesmos que estaria em divergência com o entendimento esposado no julgamento recorrido. Neste aspecto, a despeito de a Conselheira formar sua convicção pela reunião de elementos constantes dos autos, faz referência à inteireza dos termos do Ato Declaratório Executivo nº 5 de 29 de julho de 2004 (fl.108), no que considerou inidôneos os recibos de serviços odontológicos em período anterior à publicação e da declaração de inaptidão da empresa.

Vislumbro que a referência ao dito Ato Declaratório Executivo pela relatora do acórdão recorrido fez parte da formação de sua convicção e não que o improvimento do recurso tenha decorrido tão-somente de sua edição. Nesse sentido, não vejo como o julgado recorrido devesse adotar o “termo de vigência de Atos Declaratórios e Súmulas” para não abranger operações ocorridas anteriormente a sua edição.

Pelo exposto, por entender não caracterizada a divergência, voto no sentido de não conhecer do presente recurso especial interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

